MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10875.001219/97-32
Recurso nº : 146.858
Matéria : IRRF - EX.: 1997
Recorrente : DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007

R E S O L U Ç Ã O Nº 105-1.296

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10875.001219/97-32
Resolução nº : 105-1.296

Recurso nº : 146.858
Recorrente : DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Campinas, São Paulo, consubstanciada no acórdão de nº 8.732 de 18 de fevereiro de 2005, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, São Paulo.

Trata a lide de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre receitas auferidas no ano-calendário de 1996, cumulado com pedido de compensação com débito de Imposto sobre Produtos Industrializados.

O débito em referência encontra-se formalizado através do auto de infração de fls. 06/11. A documentação relativa ao pedido de compensação, por sua vez, foi carreada aos autos às fls. 29/80 e 85/88.

O Despacho Decisório de fls. 95/97, da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, São Paulo, indefere o pedido com base na argumentação de que o crédito alegado pela empresa não estaria comprovado.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, fls. 102/104, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que entende que a retenção e o recolhimento efetuados, sejam a que título for, se considerados indevidos ou efetuados a maior, deveriam ser restituídos, sob pena de apropriação indébita;

- que o argumento de que a retenção na fonte não gera crédito, só o gerando o saldo credor apurado na Declaração, não teria fundamento, já que o valor é o mesmo;

- que o erro no preenchimento da Declaração (obrigação acessória) não teria o condão de permitir que a Fazenda retivesse valor que não lhe pertencia;

- que, por mera argumentação, caso não assistisse razão a ela, dois fatos deveriam ser levados em conta: a) sendo legítimo o débito, sua cobrança deveria ter sido efetuada com desconto na multa, já que não teria havido apreciação na Primeira Instância Administrativa; e b) a empresa, no ano de 2000, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, razão pela qual solicitou, no caso do não reconhecimento da compensação, que o débito fosse incluído no referido Programa (transcreveu o art. 9º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 044, de 25 de abril de 2000).

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do Acórdão 8.732 de 18 de fevereiro de 2005, fls. 140/147, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

> *LUCRO REAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.*
>
> *Ao direito à devolução do indébito antepõe-se a obrigação de provar que o valor pago antecipadamente (a qualquer título – estimativa ou retenção na fonte, por exemplo) supera o montante devido.*
>
> *Somente é passível de restituição o saldo negativo do IR, decorrente do confronto entre o imposto apurado como devido na declaração e o valor do IR-Fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, comprovadamente, oferecidos à tributação, por representar este último antecipação do devido.*

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 19 de abril de 2005, conforme Aviso de Recebimento de fls. 149, a empresa apresentou recurso voluntário em 18 de maio de 2005 (carimbo de recepção às fls. 151), no qual reitera as razões trazidas em sede de manifestação de inconformidade, aduzindo, ainda, os seguintes argumentos:

- que a decisão de Primeira Instância reconhece, após análise das cópias dos comprovantes bancários com as respectivas retenções de imposto de renda na fonte juntadas no processo, que o valor da fonte retida em 1996 é R$ 48.255,17, não questionando nenhum daqueles documentos;

- que isso significa que o valor pleiteado em restituição/compensação é exatamente aquele;

- que a decisão de Primeira Instância afirma, por outro lado, que em consulta a sistema IRF da Secretaria da Receita Federal há a indicação apenas de R$ 42.770, 59 como imposto retido em 1996;

- que tal informação não é de sua responsabilidade e que a autoridade administrativa não poderia se valer desse fato para negar a restituição de valor que conferiu e achou exato;

- que, apenas por argumentação, ainda que o valor correto fosse de apenas R$ 42.770,59, seria mais do que suficiente para dar cobertura à compensação efetuada;

- que o fato de ter preenchido incorretamente a Declaração de 1997, não registrando na ficha 08 a totalidade da fonte, é insuficiente para tirar da empresa o direito à restituição/compensação do tributo que pagou a maior;

- que o saldo do imposto a restituir/compensar está registrado no balanço da empresa, como se comprova pela linha 08, ficha 17, da Declaração;

- que, no que tange à obrigação de provar que o valor pago antecipadamente supera o montante devido, deixou claro o assunto, pois da retenção do valor de R$ 48.255,17, ocorrida durante o ano, aproveitou-se apenas do valor de R$ 9.769,73;

- que a decisão de primeiro grau inova, tratando de assunto que não foi ventilado no Despacho Decisório combatido, pois afirma que os rendimentos que geraram Imposto de Renda na Fonte montam a R$ 428.246,39, enquanto na declaração foi oferecido à tributação apenas o valor de R$ 236.362,41;

- que é de se ressaltar que na linha 05 da ficha 06 estão indicados rendimentos da ordem de R$ 497.588,94, rendimentos estes que também se sujeitam à retenção na fonte, e que somados aos da linha 07 montam a R$ 733.951,35;

- que os rendimentos podem estar incluídos na linha 05, na linha 07, ou em ambas, mas que não é esse o objeto do presente processo;

- que não cabe à Delegacia de Julgamento levantar uma questão que poderia ou deveria ter sido levantada e solucionada por autoridade da Delegacia da Receita Federal;

- que é importante salientar que o pedido ficou sete anos para ser apreciado.

Ao final, renova as considerações acerca da redução da multa aplicada ao débito objeto de compensação e sobre a possibilidade de inclusão do referido débito no REFIS.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: Wilson Fernandes Guimarães, Relator

O recurso é tempestivo, portanto conheço do apelo.

Trata o presente de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre receitas auferidas no ano-calendário de 1996, cumulado com pedido de compensação com débito de Imposto sobre Produtos Industrializados.

Conforme cópia da Ficha 09 da declaração de rendimentos apresentada pela empresa, fls. 15, o preenchimento não indica a ocorrência de saldo negativo passível de ser restituído.

A contribuinte anexa, às fls. 16/22, cópias de comprovantes de retenção do imposto emitidos por instituições financeiras, conforme quadro abaixo.

Instituição	**Valor do Imposto Retido (R$)**
BCN	15.997,06
SAFRA	19.395,78
BRADESCO	687,55
UNIBANCO	11.849,03
BBA	325,73
BANCO DO BRASIL	0,02
TOTAL	**48.255,17**

Às fls. 28, a contribuinte informa que os valores dos impostos declarados como retidos estão contidos na linha 08, página 22, da Declaração do IRPJ, ano-base de

1996. Informou, ainda, que o referido valor não podia ser declarado no item 15 da ficha 08 da citada declaração, porque o sistema criticava valores maiores que os impostos devidos. Assim, limitou-se a indicar, na referida linha, o valor de R$ 9.769,73;

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, São Paulo, indeferiu o pedido formulado pela contribuinte com base nos seguintes argumentos (fls. 95/98):

- que, tratando-se de imposto de renda na fonte, no momento em que ocorre a exação, não cabe cogitar de imposto pago a maior ou indevidamente;

- que o que a legislação permite é a utilização, para compensação ou restituição, do valor do saldo negativo obtido quando do encerramento do período de apuração, o qual pode ser influenciado pela incidência na fonte, mas, substancialmente, é saldo credor ou negativo de IRPJ; e

- que não estaria comprovado, nos autos do processo, o crédito alegado pela contribuinte.

A autoridade de primeiro grau, por sua vez, indeferiu o pedido feito através da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, e, para fundamentar tal decisão, apresentou as seguintes razões:

- que em pesquisa aos sistemas da Secretaria da Receita Federal há indicação de R$ 42.770,59 como imposto retido para o ano-calendário de 1996, e não R$ 48.255, 17, como requerido pela contribuinte;

- que, ao se compulsar a ficha 08 – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA – da Declaração, relativa ao exercício de 1997, verifica-se que a interessada não registrou, como deveria, a totalidade do imposto de renda retido na fonte na linha 15, contrariando, assim, instruções de preenchimento contidas no MAJUR/1997;

- que o que é passível de restituição é o saldo negativo do IRPJ apurado na Declaração, decorrente do imposto de renda retido na fonte superior ao IRPJ devido no período de apuração e não compensado nos períodos subseqüentes;

- que, ao direito à devolução do indébito, antepõe-se a obrigação de provar que o valor pago antecipadamente supera o montante devido;

- que na ficha 06, linha 07 – OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS – da Declaração, foi indicado o valor de R$ 236.362,41, enquanto que os rendimentos que geraram o imposto de renda retido na fonte pleiteado montam em R$ 428.246,39;

- que, por não haver a interessada demonstrado cabalmente que a totalidade dos rendimentos geradores da retenção na fonte fora oferecido à tributação, não cabe o reconhecimento do direito creditório.

Observe-se que às fls. 82 a Unidade Local da Secretaria da Receita Federal requisitou anexação de documentos por parte da requerente. Nessa ocasião, foram solicitados, entre outros documentos, planilha demonstrativa, com as colunas (mês a mês) dos valores originais do imposto de renda retido fonte, índice de atualização e o respectivo valor atualizado, Tal iniciativa, a nosso ver, apontava, não obstante a impropriedade do pedido (restituição de imposto de renda retido na fonte), pela recepção e análise da petição como sendo referente a saldo negativo.

Nesse contexto, entendendo não estar o processo em condições de ser julgado, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte promova diligência junto a empresa no sentido de averiguar se as receitas financeiras correspondentes ao imposto de renda retido na fonte objeto de pedido de repetição foram efetivamente oferecidas à tributação, determinando os respectivos montantes e o saldo final da apuração do resultado fiscal do ano-calendário em questão (1996).

Processo nº : 10875.001219/97-32
Resolução nº : 105-1.296

O resultado final das verificações ora requeridas deve ser cientificado à empresa, para que ela, querendo, aduza razões ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES